LEI Nº 2.677, de 20 de Novembro de 2002.

Dá nova redação à dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de Imonodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º - Cabe à Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, a comprovação das situações previstas nos incisos I e II do caput, nos parágrafos 1º e 2º e no inciso II do parágrafo 3º, todos deste artigo.

§ 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, a comprovação da situação descrita no inciso I do parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução fiscal, deverá ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 7º - O regulamento fixará as normas de comprovação a que se referem os parágrafos 1º a 3º deste artigo, bem como sua reavaliação anual."

Artigo 2º- O artigo 14 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 - A existência de outros parcelamentos de responsabilidade do requerente não impede a concessão dos benefícios previstos nesta lei, permanecendo aqueles, todavia, regidos pelas normas vigentes à época da contratação dos mesmos."

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de Novembro de 2002.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme